

**AS RAZÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA INADMISSIBILIDADE DA
PENA DE MORTE: UM ENSAIO A PARTIR DO FILME “A VIDA DE
DAVID GALE”**

***THE EPISTEMOLOGICAL REASONS TO DEATH PENALTY’S
INADMISSIBILITY: AN ESSAY FROM THE MOVIE “THE LIFE OF
DAVID GALE”***

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

Pós-Doutor pela Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutor em Direito Tributário, Mestre e Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Mestrado e Doutorado). Líder do Grupo de Pesquisa “Tutela penal e processual penal dos direitos e garantias fundamentais” (UNIFOR), vinculado ao Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM-UNIFOR). Membro do IBRASPP – Instituto Brasileiro de Processo Penal, sendo Coordenador Regional do Estado do Ceará. Advogado Criminalista. E-mail: nestoreasantiago@gmail.com.

RAFAEL MARCÍLIO XEREZ

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará. Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Fortaleza. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE. E-mail: rmxerez@secrel.com.br.

ANDRÉA DE BONI NOTTINGHAM

Mestranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Advogada. E-mail: andreadeboni@edu.unifor.br.

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar, a partir da Epistemologia, a possibilidade ou não de aceitação da pena de morte. Metodologicamente, caracteriza-se, quanto à abordagem, como qualitativo, baseado em fonte bibliográfica e documental, tendo como ilustração o filme “A vida de David Gale”. Quanto aos objetivos é exploratório, explicativo e descritivo. Como conclusão, entende-se ser impossível a concretização do conhecimento pleno da realidade e do alcance absoluto da verdade. Assim, nada justificaria a admissibilidade da aplicação da pena capital ao infrator, vez que esta sanção retira a possibilidade de recuperação do indivíduo tornando-o um ser eternamente culpado.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia; Pena de morte; “A vida de David Gale”.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze, from the Epistemology, the possibility or not to accept the death penalty. Methodologically, the research is qualitative, based on bibliographic and documentary sources, using as an instrument “The life of David Gale” film. As for the objectives, it is exploratory, explanatory and descriptive. In the end, it was concluded that it is impossible to believe in the knowledge possibility of reality’s in all aspects and the absolute reach of a truth. So, nothing would justify the admissibility of the application of capital punishment to the individual, because the death penalty removes the possibility of the individual recovery making it one be eternally guilty.

KEYWORDS: Epistemology; Death penal; “The life of David Gale”.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88), prevê, dentro do rol de direitos e garantias fundamentais por ela positivados, a impossibilidade de aplicação da pena de morte no âmbito nacional, salvo em caso de guerra declarada¹. Não obstante essa proibição que, à primeira vista, poderia representar uma pacificação sobre o tema no país, vez por outra surgem discussões a respeito da instituição da pena capital, levando em consideração, principalmente, o alto nível de criminalidade e a insuficiência do sistema prisional.

Atos caracterizados por tamanha crueldade, como homicídios dolosos, estupros, atentados terroristas, dentre outros, fazem ascender discursos vulgares e científicos acerca desse tipo de sanção, sobretudo porque em vários países estrangeiros a pena de morte continua sendo aplicada, como por exemplo, nos Estados Unidos da América, na Indonésia, no Irã, no Paquistão, na Arábia Saudita, na China e outros.

Apesar da evolução histórica já alcançada em relação à humanização das penas, que nos primórdios tinham um caráter eminentemente de vingança, percebe-se que a humanidade não se devolveu suficientemente para retirar por completo a possibilidade de aplicação da pena capital. Prova disso pode ser encontrada no Relatório Anual da Organização de Anistia Internacional, publicado no ano de 2016, que mostra um aumento de mais de 50% do número de execuções no mundo durante o ano de 2015 em relação ao ano anterior² (LONDRES, 2016, p. 5).

Por outro lado, apesar desse aumento na quantidade de penas de mortes executadas entre 2014 e 2015, diminuiu, nesse mesmo período, o número de países

¹ Assim dispõe o art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da CF/88: “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX [...]”

² O Relatório Anual sobre sentenças e execuções de pena de morte do ano de 2015, elaborado pela Organização Anistia Internacional (*Amnesty International*) pode ser acessado por meio do seguinte link: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ACT5034872016ENGLISH.pdf>>.

que ainda adotam esse tipo de sanção, ou seja, em 2015 passou-se a 102 (cento e dois) o número de Estados Soberanos que aboliram por completo a aplicação de pena de morte para qualquer tipo de delito, o que corresponde a mais da metade dos países do mundo (LONDRES, 2016, p. 11).

Esse paradoxo comprova a relevância do debate sempre latente acerca do tema. A questão, no entanto, não diz respeito apenas à violação dos direitos humanos ou à dignidade da pessoa humana, mas também à legitimidade para a decisão que determina a aplicação dessa pena. No Brasil, por exemplo, para se chegar à sanção penal, é necessário o deslinde de todo um processo que obedeça aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dentre outros, tudo para tentar ao máximo afastar o cometimento de injustiças e legitimar a sentença.

No entanto, na concepção contemporânea de Direito já se sabe que, mesmo obedecendo a todas essas garantias, ainda não há imunidade quanto ao cometimento de erros e equívocos, tampouco há como se assegurar uma decisão final neutra e objetiva. Isso porque o Direito é uma ciência e, como toda ciência, é inacabado, sempre sujeito a críticas, à reinterpretação e à reestruturação.

Ciência é, tradicionalmente, conceituada como um tipo de conhecimento, cujos resultados consistem em enunciados ou constatações, passíveis de serem generalizados e capazes de transmitir informações seguras e verdadeiras, vez que alcançadas por meio de um processo sistematizado e organizado, ao qual denomina-se método (FERRAZ JÚNIOR, 1995, p. 10). É exatamente o aspecto metodológico que diferencia a ciência do senso comum, ou do conhecimento vulgar, à medida em que este significa um tipo de conhecimento não submetido à verificação (REALE, 1999, p. 54).

No entanto, diante da complexidade dos fenômenos sociais da atualidade, surgiram novas ideias sobre o que de fato caracteriza a ciência, para além daquilo que a vincula a uma certeza sobre a verdade ou a pureza e a neutralidade axiológica, principalmente, no que diz respeito a ciências sociais, humanas ou jurídicas, cujo objeto de estudo é influenciado diretamente pela realidade prática e toda a problemática que lhe cerca.

Assim, a Ciência do Direito, que aqui será discutida para tratar sobre a admissibilidade ou não da pena de morte, não será aquela de cunho tradicionalmente dogmático, apegada ao rigor e a segurança do positivismo, mas a ciência que nasce da própria ignorância do homem (POPPER, 2004, p. 13), submetida à criticidade e às reformulações, a ciência que reconhece a sua provisoriedade, mas que, ainda assim, segue uma metodologia de argumentação racional para não se reduzir a arbitrariedades solipsistas.

Nesse aspecto, o Direito não pode mais ser visto como uma ciência isolada de todas as outras, mas, pelo contrário, deve se inserir numa realidade multidisciplinar. Os aspectos sociais que interessam à Ciência do Direito podem ser observados de diferentes perspectivas científicas, pois esses mesmos fatos sociais também são objeto de estudo da Sociologia, da Antropologia, da História, da Psicologia, do Cinema. A comunicação entre todas essas áreas do conhecimento enriquece a experiência humana.

Logo, exatamente pelos motivos acima expostos, escolheu-se para ilustrar a temática do presente artigo o filme “A vida de David Gale”, que retrata a luta de dois ativistas de direitos humanos para provar a falibilidade da pena de morte nos Estados Unidos da América, baseados, principalmente, na relevância da percepção dos fatos, que não se dá com isenção de possibilidades de erros e equívocos sobre a formação da materialidade e autoria do crime, cujas consequências levam a instituição da pena capital, de caráter irreversível.

Isto posto, parte-se do seguinte questionamento de pesquisa: há possibilidade de aceitação da pena de morte a partir do campo epistemológico?

Dentro desse contexto, levando em consideração problema acima exposto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar, a partir da teoria do conhecimento, a possibilidade ou não de aceitação da pena de morte, tendo como instrumento ilustrativo a obra cinematográfica já mencionada. Para tanto, tem como objetivos específicos expor uma breve resenha acerca do filme; verificar as teorias epistemológicas acerca da apreensão dos fatos; e avaliar a pena de morte sob a perspectiva da epistemologia jurídica.

Para alcançar tal intento, utiliza-se de pesquisa bibliográfica e documental do

tipo pura, baseada em estudos de artigos de periódicos, livros de doutrina, notícias de jornal, Relatórios Internacionais, Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como do filme referido, tudo com o intuito de ampliar o conhecimento sobre a matéria e fomentar o debate sobre o assunto.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, à medida que parte de reflexões sobre ações humanas e fatos sociais. Quanto aos objetivos exploratória, explicativa e descritiva, vez que busca conhecer o fenômeno investigado, explica-lo dentro do ponto de vista adotado como referencial e descrevê-lo, a fim de facilitar o entendimento sobre o assunto, sem, contudo, esgotá-lo.

Assim, o desenvolvimento do presente artigo se dará em três tópicos: no primeiro apresenta-se uma breve resenha do filme “A vida de David de Gale”, com destaque para os pontos de convergência com o Direito e a Epistemologia. No segundo, aborda-se teorias epistemológicas contemporâneas sobre a apreensão dos fatos. Por fim, no último tópico, utilizando-se do referencial teórico explorado nas sessões anteriores, discute-se a possibilidade ou não de aceitação da pena de morte, seja em qualquer condição ou em qualquer sistema jurídico.

2 UMA BREVE RESENHA DO FILME “A VIDA DE DAVID GALE”: A FALIBILIDADE NA APURAÇÃO DA “VERDADE”

“A vida de David Gale” (originariamente *The life of David Gale*) é uma obra cinematográfica norte-americana, que estreou no ano de 2003, cujo roteiro é de Charles Randolph, dirigido por Allan Parker, que também é o produtor do filme junto com Nicolas Cage. O elenco é formado por Kevin Spacey, no papel de David Gale; Kate Winslet, como a repórter Elizabeth Bloom; Laura Linney, como a ativista Constance Harraway; entre outros.

A película conta a história de David Gale, um renomado professor de Filosofia da Universidade de Austin, no Texas, sentenciado a pena de morte por ter “supostamente” assassinado sua amiga, Constance. O paradoxo apresenta-se porque Gale e Constance lutavam juntos para provar a falibilidade do processo

criminal no sistema norte-americano e a consequente ilegitimidade da aplicação da pena capital.

O filme começa com a notícia de que o recurso da defesa do professor foi inadmitido pelo Tribunal Superior, provavelmente influenciado pelo fato de Gale ser um crítico ferrenho do sistema. Durante todo o processo que apurou a responsabilidade criminal do docente, ele preservou-se da mídia e não concedeu uma entrevista sequer, mas, restando apenas três dias para concretização da sentença, resolveu conceder uma entrevista com exclusividade para a repórter Elizabeth Bloom.

A escolha pela referida jornalista não foi à toa. Bitsey, como era chamada, ficou presa durante sete dias por desacato à autoridade, uma vez que teria se recusado a fornecer informações sobre as fontes utilizadas para realizar determinada reportagem. Tal fato fez construir em torno da repórter a ideia de alguém confiável, que não revelaria nada que não lhe fosse permitido revelar e que era capaz de se sacrificar por aquilo que acreditava.

A história que envolve o assassinato, cujo resultado da apuração se deu com a aplicação da pena capital, é narrada por Gale para Bitsey dentro do presídio, durante quase toda a duração do filme. O objetivo é construir todo o contexto para colocar o espectador em dúvida acerca do que realmente ocorreu e de quem de fato foi o responsável pelo crime, ou seja, paira a dúvida, não obstante a condenação do “suposto” assassino, sobre a materialidade, a autoria ou, até mesmo, em relação ao elemento subjetivo do tipo: culpa ou dolo.

A narrativa, dentre vários aspectos, enfatiza a vida pregressa do professor. Gale já havia sido preso por estupro de uma de suas alunas, Berlin. De fato, eles tiveram relação sexual, porém, de forma consentida. Mas, Berlin, por motivos de vingança pessoal, vez que fora expulsa da Universidade pelo mal desempenho acadêmico, acabou denunciando Gale por um crime que ele não cometeu.

A partir desse episódio, a vida de Gale foi de mal a pior. Divorciou-se da esposa, que se mudou para a Europa com o filho do casal. Foi afastado da Universidade. Entrou em depressão e virou alcoólatra. Chegou a procurar tratamento, mas teve algumas recaídas, sobretudo, quando descobriu que tinha sido

afastado da organização dos ativistas contra a pena de morte, da qual fazia parte junto com Constance.

O homicídio pelo qual Gale foi acusado e sentenciado com a pena de morte ocorreu na casa da vítima. Esta foi encontrada no chão da cozinha, com um saco plástico amarrado na cabeça, algemada e nua. Durante as investigações, descobriu-se que o sêmen de Gale estava no seu corpo. As chaves da algema foram encontradas em seu estômago e havia digitais do professor espalhadas pela casa. A morte foi filmada, mas as fitas nunca foram encontradas.

Durante toda a entrevista que o professor concede à repórter, ele dá pistas de quem, além dele, poderia ter cometido o crime e onde novas provas poderiam ser encontradas. Bitsey, que de início custou a acreditar em Gale, começou a se interessar pela história e passou a investigar as informações que lhes foram dadas, principalmente quando recebeu, no quarto do hotel em que estava hospedada, um vídeo com as imagens de Constance nos seus últimos minutos de vida, sufocando na cozinha de casa.

Bitsey, depois de assistir o vídeo algumas vezes, juntar as informações passadas pelo professor e recriar a cena do crime, acabou constatando que, na verdade, Constance cometeu suicídio. Para conseguir provar isso, teve que correr atrás do vídeo completo que fora gravado no dia do “suposto” assassinato. Quando teve acesso às imagens percebeu que a morte da ativista, na verdade, foi a forma que ela, Gale e outros participantes da organização que lutava contra a pena de morte, encontraram para provar a falibilidade do sistema.

Gale e Constance morreram pela causa que defendiam. A inocência do professor só foi comprovada após a sua morte, mas, ainda assim, colocou a política criminal norte-americana, de aplicação de pena capital, em discussão. Mais que isso, comprovou que a realidade pode ser deturpada, seja pelas diferentes perspectivas de quem tem acesso a ela, seja pelas pré-compreensões e pré-conceitos de quem a julga.

A própria Bitsey, mesmo sem ter tido acesso ao processo, acreditava na culpa de Gale. Sua perspectiva só foi mudando à medida que ela foi obtendo informações do professor e as verificando. Da mesma forma, as pessoas da cidade,

quando entrevistadas, apoiavam a execução do assassino e, ainda que não conhecessem o professor, tinham certeza de que ele era o responsável pelo crime e por isso deveria ser morto.

Nesse aspecto, há que se destacar o papel da imprensa na formação da culpa dos acusados no processo penal. Nesse ponto, pode-se inclusive ressaltar que, sobre um mesmo fato, surgem, no mínimo, três diferentes versões: o da acusação, o da defesa e o da imprensa (CINECLUBE Unifor 41, 2009). A nenhum dos três pode-se atribuir a certeza sobre a verdade, ou seja, sobre a correspondência perfeita com a realidade, mas, ao mesmo tempo, não se pode retirá-la, pois para a acusação a sua versão é a verdadeira; enquanto para a defesa é a versão dela, defesa, a verdadeira; e para a imprensa a versão, montada a partir dos poucos fragmentos a que tem acesso, é a verdadeira.

A tese que Gale e Constance defendiam em vida era a de que a pena de morte, pela falibilidade do sistema, acabava gerando a execução de pessoas inocentes. Muitos eram defendidos por advogados incompetentes, que chegavam a dormir durante o julgamento. Quando o próprio Gale foi acusado pela morte de Constance, ele contratou um advogado conhecido por sua incompetência. Todos sabiam, inclusive a promotoria, que seu advogado era motivo de “piada”. Mas, o que ninguém sabia era que Gale estava disposto a se sacrificar pela causa que defendia e que acreditava ser a correta.

Portanto, o que o filme “A vida de David Gale” busca demonstrar é, justamente, a possibilidade de um mesmo fato poder ser visto de diferentes perspectivas, de modo que não existe sobre ele uma única verdade, mas vários pontos de vista, e que a impossibilidade de se alcançar uma verdade absoluta, gera a impossibilidade de se aplicar uma sanção absoluta. Isso é suficiente para levar à reflexão sobre a aplicação de uma pena capital, que tem caráter irreversível.

É nessa discussão sobre certezas, verdades, objetividades, perspectivas, pontos de vista, que a Epistemologia contemporânea construiu as suas bases, por meio de questionamentos que colocam em cheque os métodos e as metodologias utilizadas para justificar o que é e o que não é Ciência, e o que pode e o que não pode ser alcançado por ela. Os limites do conhecimento científico são os limites do

próprio ser que conhece. O processo penal é uma forma de conhecimento sobre fatos e por isso passa por essas mesmas indagações, como melhor se verá adiante.

3 A EPISTEMOLOGIA CONTEMPORÂNEA ACERCA DA APREENSÃO DOS FATOS

Primeiramente, se faz necessário explicitar o que é Epistemologia e porque ela é importante para o presente estudo. A Epistemologia é a ciência da ciência, ou seja, é a ciência responsável pelo estudo crítico das condições de conhecimento de cada esfera científica em particular³. É, portanto, a ciência do conhecimento científico. Nesse aspecto, a Epistemologia encontra-se inserida numa Teoria maior do Conhecimento, a Ontognoseologia (REALE, 2002, p. 30).

A Ontognoseologia preocupa-se com duas esferas de condições do conhecimento: a empírico-positivo e a transcendental. No primeiro ponto recebe a denominação de Lógica formal, que representa o estudo das estruturas formais do conhecimento, dos signos e expressões, sem se importar com o conteúdo; e de Metodologia, que estuda os processos que disciplinam a busca pelo real (REALE, 2002, p. 29).

O segundo ponto, o da esfera transcendental, subdivide-se em Gnosiologia, que se refere às condições do conhecimento a partir do ponto de vista daquele que conhece, ou seja, do sujeito cognoscente; e Ontologia em sentido estrito, que se refere às condições do conhecimento do ponto de vista do ser enquanto objeto de conhecimento, enquanto objeto cognoscível (REALE, 2002, p. 29).

Apesar dessa explicação transmitir a ideia de que a relação entre sujeito e objeto é uma relação estática, não é isso que se entende, pelo menos não mais nos dias atuais ou dentro do referencial adotado para o presente artigo. Ao contrário disso, sujeito e objeto se confundem no processo de conhecimento e se conectam

³ Cabe ressaltar que Epistemologia também é utilizada como Teoria do Conhecimento, no entanto, adotou-se no presente artigo a ideia desenvolvida por Miguel Reale, para quem a Teoria do Conhecimento, na sua forma mais ampla, designa-se como Ontognoseologia, enquanto reserve para a Epistemologia uma Teoria do Conhecimento voltada à esfera particular de cada ciência.

de forma dialética. Não há uma separação estanque entre aquele que conhece e aquilo que é conhecido, há uma interação recíproca entre os dois.

O filósofo que talvez melhor tenha demonstrado essa ideia, inclusive primando pelo desaparecimento dessa dicotomia entre sujeito e objeto, foi Hans Georg Gadamer⁴ ao inaugurar uma nova fase da hermenêutica, a filosófica (PALMER, 1969, p. 170-171). Na sua obra, *Verdade e Método*, Gadamer faz profundas críticas à metodologia formalista, pois entendia que esta se baseava numa busca de verdade que nela já estava inserida. Dessa forma, a verdade não poderia ser alcançada pelo método, mas pela dialética, de modo que o fenômeno investigado se revela no próprio ser (GADAMER, 2004, p. 453-472).

À vista disso, sujeito e objeto transmudam-se, o sujeito é, ao mesmo tempo, conhecedor e conhecido. O que se quer dizer é que resta superada, a partir da nova filosofia de Gadamer, o entendimento de que o ser cria processos seguros e objetivos para descobrir a verdade de um objeto estático. Pelo contrário, o objeto do conhecimento se revela para o sujeito dentro do próprio ser, sem que seja possível desconsiderar o subjetivismo deste⁵.

O conhecimento acerca de algo não ocorre fora da esfera do ser cognoscente. Portanto, o fenômeno a ser conhecido é diretamente influenciado por aquele que conhece que, em contrapartida, também sofre os reflexos daquilo que busca conhecer. Por esse motivo, diz-se que sujeito e objeto confundem-se, pois, o ser, ao mesmo tempo que conhece, é conhecido e o que é conhecido acaba sendo criado por aquele que conhece, por meio do reflexo de seus valores, pré-compreensões e experiência de vida.

O resultado desse processo de conhecimento acaba sendo a projeção daquilo que se conhece, como uma imagem, na cabeça do ser cognoscente. Essa imagem nunca se forma por completo e de maneira acabada, está sempre sujeita a

⁴ Que será referido no presente artigo apenas como Gadamer: filósofo alemão, discípulo de Heidegger, que revolucionou o pensamento de sua época ao desenvolver uma nova hermenêutica filosófica. (PALMER, 1969, p. 167)

⁵ Não obstante o entendimento aqui adotado acerca da inexistência da polaridade sujeito-objeto, ainda assim, a terminologia continuará sendo utilizada como forma de melhor transmitir as ideias do texto, mas, sempre tendo como referência que ambos, sujeito-objeto, ocupam ao mesmo tempo, os dois polos da relação no processo de conhecimento.

um novo processo e, a partir deste, a transformações. Fica claro, portanto, perceber que a verdade do objeto - aproximação daquilo que é representado no pensamento àquilo que existe na realidade - é sempre provisória, pois a cada novo exame, novas características podem ser percebidas, novos erros podem ser identificados (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 161).

Não existe somente uma forma de conhecimento, mas várias. A epistemologia, como dito, é o estudo de uma dessas formas, o conhecimento científico. Mas, para além da ciência, existe ainda o chamado conhecimento comum, caracterizado pelo fato de não ser verificável e por ser legitimado pelo consenso, pela opinião popular convergente acerca de algo. Trata-se de um conhecimento que não se autoquestiona, diferenciando-se, nesse ponto, do conhecimento científico, que se submete, constantemente, a testes de falibilidade, cujo objetivo é buscar a eliminação do erro (MOURA, 2015, p. 2 e 5).

É importante ressaltar que, na linha aqui adotada a respeito das características atuais da ciência, conhecimento comum e conhecimento científico não são antagônicos, mas são complementares, de modo que o passo inicial para o processo que conduz a uma descoberta científica pode estar no senso comum, numa inquietação que surja do cotidiano, que ainda não tenha sido submetido ao questionamento. Da mesma forma, o senso comum pode ser resultado de um conhecimento científico (MOURA, 2015, p. 7).

Apesar dessa interação necessária entre esses dois tipos de conhecimento, afastada a ideia de hierarquia ou superioridade entre eles, é importante destacar que o conhecimento científico, pela característica própria de estar sempre sendo criticado, verificado, reconstruído, tem o condão de afastar erros, que podem estar presentes tanto nas afirmações científicas, quanto nas afirmações do senso comum. É de responsabilidade do cientista corrigir equívocos e mostrar essas correções de forma racional e argumentativa, de modo a contribuir diretamente para o aprimoramento da realidade.

Esse processo de correção, contudo, não está imune a novos questionamentos ou novos erros, mas deve estar sempre sendo colocado em cheque e submetido a críticas. Nesse ponto, abre-se o *link* de conexão entre a

temática da epistemologia e a discussão nacional e internacional acerca da pena capital, sobretudo quando fortalecida pelo senso comum de que se é permitida em outros países, também poderia sê-lo no Brasil, por exemplo. Porém, conforme será demonstrada no tópico seguinte, a aplicação desse tipo de sanção só se justificaria como resultado de um processo infalível de conhecimento sobre fatos.

A busca pela verdade é própria do conhecimento científico. Mas, como já mencionado, essa verdade, na concepção de ciência mais atual, é provisória e depende da perspectiva daquele que conhece sobre aquilo que é conhecido. O conhecimento, ainda que seja científico, é inacabado e está sempre sujeito a substituições, sendo elementar a característica da contiguidade. O cognoscível é mais abrangente que a capacidade humana de conhecer, nesse ponto, não há como pregar a possibilidade de se dominar determinado fenômeno em todos os seus aspectos⁶. (MERLEAU-PONTY, 1994, p. 68-69)

O seguro, o absoluto e o certo não cabem mais na concepção de ciência, porque não são características do ser que conhece. Para melhor explicar essa ideia, Nietzsche utiliza-se da metáfora aos deuses Apolo e Dionísio. Apolo é a

⁶ Nesse sentido, afirma-se, inclusive, a insuficiência dos conceitos para significar o cognoscível, diante da amplitude deste: “O conhecimento aparece como um sistema de substituições em que uma impressão anuncia outras sem nunca dar razão delas, em que palavras levam a esperar sensações, assim como a tarde leva a esperar a noite. A significação do percebido é apenas uma constelação de imagens que começam a reaparecer sem razão. As imagens ou as sensações mais simples são, em última análise, tudo o que existe para se compreender nas palavras, os conceitos são uma maneira complicada de designá-las, e, como elas mesmas são impressões indizíveis, compreender é uma impostura ou uma ilusão, o conhecimento nunca tem domínio sobre seus objetos, que se ocasionam um ao outro, e o espírito funciona como uma máquina de calcular que não sabe por que seus resultados são verdadeiros. A sensação não admite outra filosofia senão o nominalismo, quer dizer, a redução do sentido ao contra-senso da semelhança confusa, ou ao não-senso da associação por contigüidade”. (MERLEAU-PONTY, 1994, p. 38). Assim como a insuficiência do intelectualismo para o conhecimento de mundo: “Em relação a essa vida perceptiva, o intelectualismo é insuficiente ou por carência ou por excesso: ele evoca, a título de limite, as qualidades múltiplas que são apenas o invólucro do objeto, e dali passa a uma consciência do objeto que possuiria sua lei ou seu segredo, e que por isso retiraria do desenvolvimento da experiência a sua contingência, e do objeto o seu estilo perceptivo. Esta passagem da tese à antítese, esta mudança do pró ao contra que é o procedimento constante do intelectualismo deixam subsistir sem alteração o ponto de partida da análise; partia-se de um mundo em si que agia sobre nossos olhos para fazer-se ver por nós, tem-se agora uma consciência ou um pensamento do mundo, mas a própria natureza deste mundo não mudou: ele é sempre definido pela exterioridade absoluta das partes e apenas duplicado em toda a sua extensão por um pensamento que o constrói” (MERLEAU-PONTY, 1994, p. 68-69). Destaca-se que Merleau-Ponty defende a corrente da fenomenologia da percepção, por meio da qual entende que o processo de conhecimento tem início a partir da percepção pelo ser das coisas do mundo, porém, essas não se esgotam no ato da compreensão, vão além, por isso a ideia de insuficiência dos conceitos e do intelectualismo.

representação da segurança, da certeza e da verdade absoluta. Dionísio, por outro lado, é a embriaguez, é o risco da incerteza, é o desafio da dúvida. É do equilíbrio entre Apolo e Dionísio que deve ser guiada a existência humana, inclusive no processo de conhecimento do mundo (NIETZSCHE, 2006, p. 34-41).

Na contemporaneidade, a ciência apresenta-se para a Epistemologia como algo provisório, passível de refutações, de erros, equívocos e críticas. O que não suporta críticas e o que não é falível⁷, não pode ser considerado conhecimento científico. A verdade só existe até o momento em que não for contrariada. Afastam-se, dessa forma, as características da objetividade, neutralidade, clareza e certeza do processo de conhecimento (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 160).

Todo esse entendimento coloca em cheque a pureza da ciência, de seu absolutismo e universalismo. Daí porque deve-se entender Epistemologia como a ciência que questiona as próprias condições da ciência. No Direito, por exemplo, resta vencida, por essa ótica, a concepção de Ciência do Direito como Dogmática Jurídica, ou seja, composta de enunciados prontos e inquestionáveis, que, pelo simples fato de estarem previstos, já são obrigatórios (REALE, 2002, p. 156-158).

O desafio do Direito passou a ser lidar com essa nova realidade científica, sem perder de vista a sua função primordial de regular as relações sociais, para garantir convívio harmônico e pacífico em sociedade. O Direito é naturalmente limitador das ações humanas, mas também é garantidor delas, existe para assegurar a tutela dos bens jurídicos necessários à existência dos indivíduos. Dessa forma, sua realização está sempre permeada pelo equilíbrio que deve existir entre justiça e segurança, que poderiam ser personalizados em Apolo e Dionísio.

Os problemas da ciência do Direito são de natureza prática, ou seja, refletem diretamente na realidade concreta dos sujeitos das relações jurídicas, o que gera um desafio a mais para os cientistas dessa área. Diante de tudo que já fora exposto, fica claro a impossibilidade de pureza e objetividade da ciência, mas não se pode, por

⁷ Quem defende a falseabilidade como característica da ciência é Karl Popper: “Todo teste genuíno de uma teoria é uma tentativa de refutá-la. A possibilidade de testar uma teoria implica igual possibilidade de demonstrar que é falsa. Há, porém, diferentes graus na capacidade de se testar uma teoria: algumas são mais testáveis, mais expostas à refutação do que outras; correm, por assim dizer, maiores riscos”. (POPPER, 1980, p. 4-5).

isso, perder de vista a necessidade de segurança dos seus resultados.

Do outro lado está a “justiça”, valor que, em regra, deve representar a finalidade buscada pelo cientista jurídico. Como valor, implica um juízo axiológico que, como tal, é subjetivo. Atribuir ou mensurar um valor, necessariamente, implica reflexos das particularidades daquele que atribui. A medida do valor será sempre influenciada pela história, pela experiência, pelas pré-compreensões e de mundo daquele que vai valorar.

A norma jurídica, pela qual o Direito se expressa, está, portanto, eivada de valores. Compreendê-la é, justamente, descobrir e mensurar o valor que nela se impõe. Para aplicar o Direito, é imprescindível a utilização de juízos axiológicos, que contém, naturalmente em si, certa dose de discricionariedade, de modo que os enunciados jurídicos, certas vezes não têm como serem verificáveis, mas nem por isso, deixam de ser passíveis de críticas e refutações, características suficientes para serem classificados como resultado de uma ciência (LARENZ, 1997, p. 298-299 e 335-226).

Diante disto, surge a dúvida que permeia todos aqueles que estudam o Direito: como proceder o equilíbrio? Qual a melhor forma de respeitar a segurança, mesmo sabendo da impossibilidade de se atingir certezas e verdades absolutas, sem deixar de se considerar a justiça, que deve sempre ser realizada no caso concreto e que implica necessariamente um juízo axiológico?

A melhor proposta é a utilização de uma argumentação racional para apresentar e expor aos interessados os motivos que levaram a interpretação dos fatos de determinada forma e a consequente escolha da respectiva consequência. Somente por meio dessa motivação, é possível a realização das críticas, a submissão aos testes, a procura dos erros e equívocos, elementos esses, como visto, imprescindíveis à contiguidade característica de todo conhecimento científico⁸.

⁸ A ideia de uma justificação adequada para expor o juízo axiológico inerente a aplicação das normas jurídicas foi bem destacada por Rafael Xerez ao tratar da reaproximação entre a Teoria dos valores e a Ciência do Direito, deixada de lado durante todo o tempo em que imperou o positivismo: “A justificação de um juízo axiológico, portanto, não se dá mediante demonstração construída com base em lógica formal, mas por meio de argumentação, na qual o intérprete/aplicador expõe as razões que o conduziram à decisão proferida e pelas quais, esta decisão encontra-se em consonância com a pauta valorativa estabelecida pelas normas jurídicas, e constitui solução adequada ao caso concreto.”

Portanto, a ciência do Direito, assim como todas as outras, não é inacabada e deve ser capaz de reconhecer seus erros, assumi-los para melhor lidar com eles. Não pode ter pretensão de ser definitiva e irreparável. O reconhecimento de que o processo cognoscível é falho e insuficiente diante da realidade do mundo deve refletir diretamente nas escolhas feitas no Direito. A consciência sobre essa falibilidade deve levar a reflexão a respeito daquilo que é irreversível, como por exemplo, a execução de uma pena de morte.

4 PENA DE MORTE: HÁ POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO A PARTIR DO CAMPO EPISTEMOLÓGICO?

Vencido o sustentáculo epistemológico da construção do presente artigo, cabe agora analisar se, a partir do que já foi discutido, haveria como aceitar a possibilidade de instituição de uma pena capital, ou mesmo a manutenção de sua previsão, ainda que somente em casos de guerra declarada, nos tempos atuais, seja no Brasil ou no mundo, vez que, o que foi dito na sessão anterior, vale para ciência em geral, que tem as mesmas características em qualquer lugar do planeta.

Destaca-se que o processo penal se guia, em regra, pela busca da verdade processual. A epistemologia, enquanto ciência da ciência, apresenta-se de forma crítica a essas condições e, nesse ponto, vem a sua importância para análise da inadmissibilidade da pena de morte, para questionar as condições da ciência do Direito que justificariam tal imposição, trazendo argumentos que são necessariamente de cunho valorativo, vez que todo ato de conhecer implica o problema do valor daquilo que se conhece (REALE, 2002, p. 36).

Essa busca pela “verdade” é herança de um sistema inquisitorial, que marcou o processo penal durante a Idade Média. É justamente característica essencial deste sistema a obsessão pela verdade, de modo que todo ato (como tortura e crueldades) justificava-se desde que fosse para alcançar esse objetivo. Nessa época, a responsável pela Inquisição era a Igreja Católica, tradicionalmente

(XEREZ, 2014, p. 192).

pautada em dogmas e princípios absolutos (KHALED JÚNIOR, 2013, p. 41-46 e 49).

Com o fim do período inquisitorial e a evolução do Direito, a busca pela verdade real no processo penal passou a ser um mito⁹ necessário para manter o processo dentro de uma linha imprescindível a um resultado eficiente. Tal mito serve para, de alguma forma, justificar a infalibilidade do juiz, ou seja, se o processo penal se guia pela busca da verdade real e a sentença é o resultado dessa busca, não há como ser eivada de erro (KHALED JUNIOR, 2013, p. 482).

Assim, se o juiz não falha e se a sua decisão traduz uma verdade absoluta, então, a aplicação de qualquer sanção criminal estaria legitimada. Era exatamente dessa forma que ocorria no já mencionado período medieval. Esse pensamento serviu para fundamentar diversas atrocidades cometidas pelo Estado contra os indivíduos considerados “culpados”. A pena era sinônimo de castigo e servia como instrumento de vingança e, ao mesmo tempo, para amedrontar o restante da população, por isso, era aplicada em praça pública¹⁰.

O processo penal não deixa de ser um processo de conhecimento sobre fatos. Ocorrido o crime, por meio da investigação e da instrução criminais tenta-se reconstituir os fatos. Para essa reconstrução existem as provas e os indícios, que representam o material apurado relacionado ao ocorrido, que servirá de base para formação da convicção do juiz acerca da materialidade e autoria do ilícito. Ou seja, após a produção de todas as provas, montada a cronologia e a dinâmica do crime, ao juiz caberá analisá-las e interpretá-las para formar seu convencimento.

⁹ Khaled Júnior, utilizando-se da explicação de Eliade Mircea, caracteriza mito da seguinte forma: “mitos sempre são narrativas que têm função exemplar e pedagógica, regra da qual o mito da busca da verdade não é uma exceção. Mitos determinam modelos de comportamento e oferecem uma legitimação para o poder de determinado grupo social, como é o caso, por exemplo, do mito da infalibilidade do juiz enquanto encarregado de revelar a verdade sobre o evento que pertence a um tempo já escoado” (KHALED JÚNIOR, 2013, p. 482).

¹⁰ Foucault narra, logo na abertura de seu livro, “Vigiar e Punir”, uma espécie de suplício aplicado a um acusado de parricídio: “[Damiens fora a condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quadro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzido as cinzas e suas cinzas lançadas ao vento”. (FOUCAULT, 2010, p. 9)

Como visto no tópico anterior, a realidade é muito mais abrangente que a capacidade sensível e intelectual para dominá-la. Portanto, mesmo com todo esse aporte probatório, o que ocorre no processo é a representação da realidade e não a sua reconstrução. Sem contar que, no momento de formação da convicção do juiz sobre os fatos, sempre há interferências externas ao processo. Reflexos da pré-compreensão, dos valores, da experiência de vida, dos conhecimentos prévios que o juiz possui, até mesmo em relação ao acusado.

No caso do filme “A vida de David Gale”, por exemplo, o fato de o professor Gale ter sido denunciado anos antes pelo estupro de uma de suas alunas, ainda que posteriormente a queixa tenha sido retirada, já forma sobre ele a ideia de alguém que não é íntegro, que tem desvio de caráter. Esse entendimento contagia de uma forma ou de outra o processo que ensejou na sua condenação à pena capital.

Além disso, outro exemplo é a forma como a morte de Constance se deu: ela engoliu a chave das algemas, amarrou um saco na cabeça e trancou as algemas nos pulsos, tudo para levar a crer que alguém, que não ela, a tivesse matado. A cena do crime, o material e todas as provas colhidas, davam a entender que o seu assassino teria sido Gale. Porém, como se viu, a própria Constance praticou todas as condutas.

Portanto, não há como garantir, mesmo com todo o aporte probatório, que os fatos serão remontados conforme ocorrido na realidade. Haverá, como dito, apenas uma representação, uma tentativa de aproximação da verdade, que é sempre relativizada, à medida que pode ser testada, verificada e refutada. A verdade é provisória e só existe até o momento que for contrariada. O vídeo gravado no dia da morte de Constance, na obra cinematográfica aqui utilizada como ilustração, demonstra essa possibilidade.

Assim, diante dessas incertezas que pairam o processo de conhecimento humano acerca dos fatos, não há como instituir, no processo penal, uma sanção que tenha caráter de irreversibilidade, por total falta de legitimidade. Se a verdade absoluta não pode ser alcançada e está sempre passível de ser refutada, é necessário deixar margem para que erros e equívocos possam ser consertados.

Nos dias atuais, a pena capital apenas se justificaria por um sentimento de

vingança. Esse sentimento pode ser identificado em dois momentos diferentes do filme e, em ambos, geram consequências sobre algo que, na realidade, não havia ocorrido. O primeiro caso foi a acusação de estupro que a aluna de Gale fez contra ele para se vingar pelo fato de ter sido reprovada. O segundo é a aplicação da pena capital, sem que o professor tenha sido propriamente o assassino de sua amiga.

No primeiro momento, a vingança é pessoal. No segundo, é um sentimento de vingança coletivo que leva a população da cidade a aceitar a execução de Gale pelo Estado. Este sentimento fica evidente nas entrevistas feitas com os moradores do Texas horas antes da concretização da pena. Muitas pessoas entendem ser necessário matar o acusado como retribuição ao que ele “supostamente” fez.

Nesse momento, merece destaque também, o papel da mídia na percepção sobre o ocorrido. Nenhum dos cidadãos do Texas, certamente, tiveram acesso aos autos do processo ou as provas do crime, mas apenas acompanharam o caso por meio dos noticiários televisivos, que, por sua vez, devem ter recebido as informações divulgadas por outras fontes que não os diretamente envolvidos. Ainda assim, todos estavam convictos de que Gale era um homicida.

A ideia de pena como vingança, como retribuição, é retrograda. Já não mais deve imperar em tempos de humanização. Fez parte da época do absolutismo, em que o poder pertencia ao Estado, a quem o povo deveria se subjugar sem questionar. Na contemporaneidade, a função da sanção criminal é outra, é de reestabelecer valores violados, por meio de um ideal sócio pedagógico (BITENCOURT, 2016, p. 134, 148-149 e 152).

No momento em que um crime é cometido, uma norma jurídica que designa um valor essencial à comunidade é violada e, por isso, seu violador deve ser penalizado, para que não volte a delinquir e para que os demais indivíduos, ao terem ciência daquela punição, eximam-se de praticar atos ilícitos, evitando que venham a ser também punidos. Além disso, busca-se, através da pena, a reeducação do indivíduo em específico, para que possa ser reinserido na sociedade sem que venha a reincidir. A pena de morte retira a possibilidade de recuperação daquele que atuou com desvio de conduta.

Mas, para além disso, como dito, a pena capital, como resultado de um

processo penal só seria admissível diante da certeza de inexistência de erros ou equívocos, ou seja, a partir da adoção de dogmas que não permitem questionamentos ou refutações, mas que uma vez impostos devem ser cumpridos, como era entendido durante a Idade Média e o período absolutista. Porém, conforme se viu, não há processo de conhecimento que não seja provisório e que não esteja sujeito falseabilidade. Utilizar pena capital nesse contexto é incoerente, pela irreversibilidade inerente a sua execução.

O processo penal, como processo cognoscível, deve ser capaz de ser revisto em caso de erros graves e, portanto, seu resultado deve ser sempre reversível. Do contrário, estar-se-ia legitimando um processo que não se coaduna com a epistemologia contemporânea, baseada no criticismo e na refutabilidade. A consciência da possibilidade de errar deve refletir diretamente nas escolhas das sanções criminais, por isso, não há como se aceitar a imposição de uma pena capital, irreparável por natureza.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que a pena de morte no Brasil não só não pode ser aceita diante de um viés legalista, pois a CF/88 prevê como cláusula pétrea a proibição de sua instituição, como também do ponto axiológico, do qual, como já se discutiu, o Direito não está imune. Sem deixar de mencionar que a constatação que se tem, a partir da epistemologia, é de que o conhecimento humano não é capaz de atingir verdades absolutas, seja pela sua inexistência, seja pelas limitações inerentes ao ser e, por isso, não permite a aplicação de uma pena de caráter irreversível.

O filme, “A vida de David Gale”, apesar de todas as críticas que recebeu quando foi divulgado, é capaz de gerar essa reflexão sobre a possibilidade de haver falhas na apuração da culpa, e sobre a possibilidade de, por isso, acabar-se executando inocentes naqueles sistemas em que, conforme o norte-americano, a pena capital ainda é aplicada.

Os erros e equívocos, como se viu, são próprios da ciência da contemporaneidade. Não há mais a crença no absoluto, no neutro, no puro e no objetivo. O homem, à medida que evoluiu, percebeu as limitações de seu intelecto, de sua capacidade de conhecer a realidade em todos os seus aspectos e condições. Percebeu que é naturalmente reflexo de sua história, de suas experiências e de seus valores, e que, tudo isso, estão presentes no momento em que se submete a um processo de conhecimento.

O processo penal, por sua vez, é uma forma de processo de conhecimento, conhecimento sobre fatos que ocorreram na realidade, em determinado contexto e em determinado tempo. Os responsáveis pela apuração dos crimes são seres humanos e, como tais, passíveis de erros. O juiz que julga pode errar, assim como aquele que comete o ilícito também errou. Porém, ambos devem ter o direito de submeterem-se a testes de verificação, para que possam corrigir seus erros.

À vista disso, a partir de um estudo epistemológico, conclui-se não ser possível a concretização do conhecimento pleno da realidade e do alcance absoluto de uma verdade. Assim, nada justificaria a admissibilidade da aplicação da pena capital ao indivíduo: seja porque não se terá certeza absoluta, por meio do processo, acerca das condutas criminosas realizadas, seja porque todo homem é em essência falho e inacabado, o que o torna, ao mesmo tempo, passível de erros e de reparações.

A pena de morte retira a possibilidade de recuperação do indivíduo tornando-o um ser eternamente culpado por algo que praticou, “supostamente” de determinada forma e segunda determinada motivação, impossíveis de serem aferidas ou reconstruídas, limitadas apenas a representação em face da apuração processual.

REFERÊNCIAS

A VIDA de David Gale. Direção: Alan Parker. Produção: Nicolas Cage e Allan Parker. Intérpretes: Kevin Spacey, Kate Winslet, Laura Linney e outros. Roteiro: Charles Randolph. [S.I.]: Universal Pictures/Paramount Pictures, 2003. DVD (130 min).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CINECLUBE Unifor 41. Debate sobre o filme “A vida de David Gale”. Coordenador: Márcio Acselrad. Realização: TV Unifor. Convidado: Leandro Vasques. Fortaleza: Emissora Universitária da Universidade de Fortaleza, 2009. Programa de televisão *online* (28min). Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraUolVideoTrazer.do?method=trazerVideo>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2004.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal** – para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LONDRES. **Amnesty International Global Report**: Death sentences and executions 2015. Amnesty International Ltd, 2016. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ACT5034872016ENGLISH.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. É apropriado falar-se em uma “Dogmática Jurídica?”. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 2, n. 9, p. 158-186, 2008.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MOURA, Camila Vieira Nunes. Epistemologia dos saberes: perspectivas para a construção de um conhecimento emancipatório. In.: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. (Coord.); AMARAL, Larissa Maciel do. (Org.). **Epistemologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2015. Cap. 1, p. 1-20.

NIETZSCHE, Friedrich. **A origem da tragédia**. Fonte Digital: Ebook, 2006. Disponível em: <[https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler-online.jegueajato.com/Friedrich+Nietzsche/A+Origem+Da+Tragedia+\(359\)/A+Orige](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler-online.jegueajato.com/Friedrich+Nietzsche/A+Origem+Da+Tragedia+(359)/A+Orige)

m+Da+Tragedia+--+Friedrich+Nietzsche.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2016.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1969.

POPPER, Karl. **Conjecturas e Refutações**. Brasília: Editora UnB, 1980.

POPPER, Karl. **A Lógica das Ciências Sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Concretização dos direitos fundamentais**: teoria, método, fato e arte. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.